



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI N.º 1.814, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio alimentação temporário na forma de cestas básicas de alimentos e/ou de cartões alimentação eletrônicos para a compra exclusiva de gêneros para atender às famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade atingidas pelos reflexos da pandemia covid-19” e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, ESTADO DE SÃO PAULO,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1.º** Fica, pela presente lei, autorizado o Município de Taquarituba, através da Coordenadoria Municipal de Ação Social, a promover, em caráter temporário e emergencial, a doação de cestas básicas de alimentos e/ou fornecimento de cartão alimentação eletrônico às famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade, atingidas pelos reflexos da Pandemia COVID-19, limitados a até 3.000 (três mil) auxílios, bem como fica disciplinado que, o cadastramento, concessão, distribuição, fiscalização, acompanhamento, aquisição e entrega de cestas básicas de alimentos e/ou de cartões alimentação eletrônicos, para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, de higiene e limpeza, pelas famílias carentes do Município de Taquarituba a serem beneficiadas pelo auxílio alimentação temporário, deverá observar as disposições da Lei Municipal n.º 1.720, de 29 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre a regulamentação da concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras Providências” e ainda são requisitos cumulativos desta lei:

**I – Ser maior de 18 anos de idade;**

**II – não ter emprego formal ativo;**

**III – preferencialmente não ser titular de benefício previdenciário ou assistência ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência e renda federal, estadual ou municipal, ressalvado quando constatado por avaliação e parecer técnico social que o recebimento de tais benefícios não supre as necessidades mínimas do núcleo familiar que se mantém em condição de risco e de vulnerabilidade em decorrência da Pandemia COVID-19;**

**IV – cuja renda familiar mensal per capita seja de até ½ (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 02 (dois) salários mínimos:**

**a) para cálculo da renda per capita será considerada a renda mensal bruta familiar dividida pelo número de membros da família.**

**b) a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família é composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos de trabalho não assalariado, rendimentos do trabalho informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, renda mensal vitalícia e benefício de prestação continuada.

**V** – ter indicação para recebimento do auxílio por meio de avaliação e parecer técnico junto a Coordenadoria Municipal de Ação Social;

**VI** – que exerce atividade na condição de:

a) Microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I, do § 2.º, do artigo 21, da Lei n.º 8.212/91;

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

**VII** – comprovar residência no Município de Taquarituba e estar referenciado ou ser cadastrado na rede de serviços socioassistenciais.

**Parágrafo único.** Além da fiscalização prevista no *caput*, os órgãos externos de controle poderão, a qualquer tempo, acompanhar e fiscalizar a distribuição do auxílio alimentação temporário para combate dos reflexos da Pandemia COVID-19 nas famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade, observadas as normas de proteção cadastral dos beneficiários na forma da Lei, bem como serão enviados relatórios, elaborados pela Coordenadoria Municipal de Ação Social, referente aos atendimentos efetuados em decorrência da presente lei, endereçados ao Poder Judiciário e ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, à Câmara de Vereadores, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Artigo 2.º** As cestas básicas e/ou os cartões alimentação eletrônicos com subsídios financeiros, para aquisição exclusivamente de gêneros alimentícios, higiene e limpeza, serão distribuídos pela **Coordenadoria Municipal da Ação Social**, às famílias previamente cadastradas no **CADÚnico** e aquelas que vierem a se cadastrar, além da observância do cadastro municipal da Assistência Social, desde que sejam residentes no Município de Taquarituba, **que tenham sido atingidas pelos reflexos decorrentes da Pandemia COVID-19**, que atendam os requisitos e condições da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e após avaliação e parecer técnico da Coordenadoria Municipal da Ação Social, conforme determina o parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 1.720/2014, entre as famílias com alto grau de vulnerabilidade social, ou que os provedores ou “arrimo de família” perderam seus empregos ou renda, **de modo a assegurar-lhes o mínimo para sobrevivência**.

**Parágrafo único.** É vedada a concessão do auxílio alimentação temporário àqueles que não preencherem os requisitos previstos nesta lei.

**Artigo 3.º** Se adotado o sistema de utilização de cartões eletrônicos para aquisição de



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

gêneros alimentícios, higiene e limpeza, este concederá autorização de gastos nos limites de R\$ 100,00 (cem reais) por mês por beneficiário, que é o valor atual correspondente a uma cesta básica de alimentos da Assistência Social, possibilitando aos beneficiários o conhecimento do seu saldo disponível após cada compra.

**§ 1.º** Fica limitado de 0 a 3% (zero a três por cento) o valor máximo da taxa de administração, que poderá ser cobrada pela administradora do cartão em face das empresas conveniadas, nada sendo devido a qualquer título pela municipalidade à administradora, bem como às empresas conveniadas com aquela, inclusive, com custo da emissão dos cartões.

**§ 2.º** Ocorrendo eventual saldo de crédito dos cartões de alimentação eletrônicos para aquisição de gêneros alimentício, higiene e limpeza, remanescente no mês, o sistema, automaticamente, acumulará com o próximo crédito mensal, ficando disponível ao usuário a soma resultante até o limite temporal da permanência do beneficiário no programa, que será desligado nos seguintes casos:

**I** – Retorno as atividades laborais por qualquer membro do grupo familiar que implique da renda mensal individual ou familiar acima dos parâmetros fixados nesta lei;

**II** – Saída do grupo familiar da situação de vulnerabilidade decorrente da pandemia COVID-19;

**III** – Ingresso de qualquer um dos membros da família em outro programa governamental de apoio social para famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade que altere a situação de necessidade da família frente aos parâmetros estabelecidos nesta lei;

**IV** – Cessação da pandemia e das medidas de sua contenção com o retorno as atividades normais da sociedade.

**Artigo 4.º** O benefício de auxílio alimentação temporário que trata a presente lei, será concedido, inicialmente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado ou cancelado, por ato do Poder Executivo, e perdurará pelo período de enfrentamento da PANDEMIA COVID-19, não podendo se estender após a cessação das medidas de combate ao CORONAVÍRUS, assim entendida no momento em que declarado a cessação do enfrentamento da Pandemia COVID-19 pelo Ministério da Saúde.

**Artigo 5.º** Se utilizado o sistema de cartões de alimentação eletrônicos para aquisição de gêneros alimentícios, higiene e limpeza, estes serão utilizados na rede de estabelecimentos comerciais, credenciados pela operadora dos cartões eletrônicos de forma a dar amplo atendimento ao público alvo de benefício.

**Parágrafo único.** Em caso de desligamento do usuário do programa, o eventual saldo remanescente retornará aos cofres públicos municipais.

**Artigo 6.º** As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias, constante do orçamento, ficando desde já autorizada à suplementação ou abertura de crédito adicional especial, por superávit financeiro do exercício de 2019, podendo, ainda, efetuar a transposição de uma dotação orçamentária para outra, na forma da Lei n.º 4320/64, para custear o auxílio alimentação temporário, se necessário, enquanto perdurar o período de



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

PANDEMIA COVID-19.

**Artigo 7.º** O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, o disposto nesta Lei no que for necessário.

**Artigo 8.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, em 23 de abril de 2020.

*JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA*  
*Prefeito Municipal*

*Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.*

*LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES*  
*Secretária*